



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Cândido Hartmann, 590 - Subsolo - Champagnat - Curitiba/PR - CEP: 80.730-440 -
Fone: 41-35617950

Autos nº. 0000040-32.2016.8.16.0185

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da decisão do movimento 40, asseverando a existência de omissão, contradição e obscuridade.
2. Recebo os embargos, pois tempestivos, mas no mérito devem ser rejeitados.
3. Isto porque os embargos de declaração servem para casos em que a decisão contenha omissão, contradição ou obscuridade, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado.
4. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido:
5. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004).
6. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEERSP 397684 - MA - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004).
7. Além do mais, a questão da competência deste juízo já foi resolvida nos autos nº 0000051-61.2016.8.16.0185, de exceção de incompetência, que foi rejeitada.
8. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos.
9. Tendo em vista o julgamento da exceção de incompetência, este feito deve ter continuidade. Portanto, revogo o item 5 da decisão do movimento 40.
10. Cumpram-se os atos previstos nos itens 8, 9 e 10 da decisão do movimento 40.
11. Após, voltem para análise do pedido indicado no item 6 da mesma decisão acima descrita.
12. Intimem-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

Mariana Glusczyński Fowler Gusso
Juíza de Direito

